



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei Complementar
Autor: Deputado Antonio Vaz

Acrescenta dispositivo ao art. 76, §1º, alínea "c", da Lei Complementar n.º 053 de 30 de agosto de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

Altera redação do art. 76, parágrafo §1º da Lei Complementar n.º 053 de 30 de agosto de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

Art. 1º Altera redação do item 11, alínea "c", §1º, do art. 76, da Lei Complementar n.º 053 de 30 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

"Art.76.....

§1º.....

"c"

11. ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de efetivo serviço na polícia militar, ou dez anos ou mais de serviço militar prestado, cumulativamente, nas forças armadas ou em outras polícias militares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa das Deliberações, 03 de Julho de 2024, Campo Grande - MS.

Antonio Vaz - Deputado Estadual - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta, tem por objeto adequar a redação do art. 76, §1º, c, da Lei Complementar n. 053 de 30 de agosto de 1990 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação federal pertinente.

O legislador originário determinou expressamente que aos militares é assegurado o alistamento eleitoral, atendidas as condições constantes no art. 14, §8º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Dessa forma em razão do que dispõe a Constituição Federal de 1988, se faz necessário à adequação da norma as razões constitucionais, com a finalidade de assegurar ao membro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul seus direitos políticos.

A hermenêutica que se faz da Constituição Federal seguindo o princípio da legalidade e da máxima hermenêutica jurídica, segundo o qual, devemos dar à norma constitucional o sentido que lhe conceda maior eficácia, ou seja, mais ampla efetividade social. Hoje esse princípio se aplica a toda e qualquer norma constitucional, mas em especial quanto aos direitos fundamentais.

O postulado da máxima efetividade busca atribuir às normas constitucionais a maior eficácia possível. Não há que negar-se que todas as normas constitucionais são dotadas de uma eficácia mínima, mas o intuito deste é o de conferir uma interpretação que lhes dê uma maior eficácia.

Por fim, importante ressaltar que a pretendida alteração para adequação da norma com o texto constitucional, foi contemplada por diversos outros Estatutos das Polícias Militares Estaduais, tais como: Lei n. 7.289 de 18 de dezembro de 1984 - "*Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências*", Lei n. 5.301 de 16 de outubro de 1969 - "*Dispõe o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais*", Lei n. 3.169 de 09 de janeiro de 1978 - "*Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo*".

Assim sendo, no intuito de garantir os direitos fundamentais dessa categoria, peço a aprovação desse projeto de lei complementar.